

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)
3.º Ano – Turma B - 2018/2019

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Tópicos de Correção do Exame de Recurso

23 de julho de 2019

Duração: 120 minutos

Grupo I (16 valores)

Ana, Beatriz, Carolina, Daniel e Evaristo decidem constituir uma sociedade anónima que se dedicava a compra e revenda de carros e motas, designada Andando, S.A. (“Sociedade”). Três dos referidos sócios entraram para a Sociedade do seguinte modo:

- (i) Ana transferia € 1.000,00, no momento da constituição e os outros € 29.000,00 «em momento oportuno»;
- (ii) Beatriz entrava com um imóvel que poderia funcionar como garagem e que fora avaliado por um consultor imobiliário de uma reputada agência em € 45.000,00;
- (iii) Carolina transferia as 500 mil ações que detinha de 5 sociedades cotadas;

Volvidos vários meses, a Sociedade decidiu fazer uma doação anónima – porquanto apenas as partes na doação conheciam a origem dos fundos – a uma empresa que se dedicava a vender produtos biológicos. O ‘racional’ era simples e Beatriz – administradora e acionista – explicava-o assim: “A Biogreen, Lda quer renovar a frota de carros em breve, seria muito oportuna esta “operação de charme””.

Entretanto, a Sociedade ia de «vento em poupa», razão pela qual a Makeit, SGPS, S.A. decidiu adquirir aos 5 sócios as ações correspondentes as 99,9% do capital social. Sucede que, um antigo credor da Sociedade – a Pinheiro e Coelho, Lda) – descobriu uma dívida de € 25.000,00 relativos à aquisição de peças para motas por parte da sociedade Andando, S.A.. Este montante nunca foi pago. Moveu, portanto, uma ação apenas contra a Makeit SGPS porque, dizia, «detém (praticamente) 100% do capital da sociedade-filha, o que implica que responda também perante terceiros.»

Ontem, dia 22, Flávio, colaborador da Sociedade, foi sondado por 3 (três) sócios para Membro do Conselho de Administração com a responsabilidade financeira (CFO – Chief Financial Officer). Contudo, como não percebia nada de contas, disse que só aceitaria se Ernesto – um financeiro de mão cheia – fosse “promovido” a diretor geral. Assim, Flávio pensou: «o Ernesto decide tudo e eu assino por baixo».

1. Pronuncie-se quanto à validade das entradas de Ana, Beatriz e Carolina. (3 valores)

Caracterização e justificação dos vários tipos de entrada; Ana entrava em dinheiro, Beatriz e Carlina em espécie; densificação do art. 28.º; avaliação do ROC e mecanismos de garantia de independência do art. 28.º; densificação da problemática em torno do diferimento da entrada de Ana e sua admissibilidade em face do disposto no art. 277.º;

2. Ana, acionista da Andando, entende que a lei veda aquela doação, porquanto ocorreu num momento que não era uma época festiva. *Quid juris?* (3 valores)

Densificação do art. 6.º, n.º 2 e das duas exceções; o racional demonstra que há um interesse atendível? O recurso ao art. 6/1 como saída possível para não obviar esta doação porquanto haja um alinhamento com o interesse da sociedade

3. Pronuncie-se quanto à viabilidade do argumento utilizado pela Pinheiro e Coelho, Lda para fundar a sua pretensão. (6 valores)

A ratio do art. 501.º prende-se com a responsabilidade ilimitada da sociedade-mãe pelas dívidas das filiais serem o contraponto ou contrapartida do poder de direção em que a sociedade-mãe se encontra investida. Essa rigidez foi querida pelo legislador justamente em razão da proteção dos credores; densificação da natureza excecional da norma; (possível) conclusão que em causa está o reconhecimento de que, se uma sociedade é integralmente controlada por outra, então, não mais se justifica a separação patrimonial entre as duas sociedades. Donde, não há qualquer lacuna no direito vigente, não sendo legítimo ao interprete-aplicado assimilar situações (no art. 501.º) que o legislador manifestamente apartou.

Seria valorizada a referência a um argumento de cariz constitucional: a equiparação das situações representaria uma desproporcional restrição da liberdade de iniciativa económica privada atentatória do art. 61.º/1 e 18.º da CRP.

4. Pronuncie-se quanto à conduta de Flávio. (4 valores)

Violação de deveres de cuidado; não tinha a formação necessária nem a pretende adquirir, donde, não reveste a aptidão necessária para o exercício das funções inerentes ao cargo para o qual seria proposto; Densificação do art. 64.º e dos denominados “tipos intermédios”; em causa poderia estar também o dever de diligência;

Seria valorizada a referência à figura dos administradores de facto relativamente a Ernesto.

Grupo II (4 valores)

Comente critica e fundamentadamente uma (e apenas uma) das seguintes afirmações:

1. Uma sociedade por quotas pode ser uma 'sociedade de pessoas' ou uma 'sociedade de capitais', dependendo do que conste dos estatutos.

Identificação de que se tratava de uma classificação doutrinária que assenta no pendor mais pessoalista ou capitalista das sociedades. Ora, no caso das sociedades por quotas cabe aos sócios escolherem se aproximam a sociedade de um polo ou de outro.

Em causa estava, principalmente:

- (i) Regime da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais;
 - (ii) Regime da transmissibilidade das quotas;
 - (iii) Estrutura organizatória da sociedade, incluindo influência dos sócios na gestão.
- Mais a mais: encontram-se notas personalísticas (v.g. responsabilidade por todas as entradas) e notas capitalísticas (v.g. gerentes podem não ser sócios).*

2. Os suprimentos nas sociedades anónimas estão sujeitos ao regime do mútuo do Código Civil.

Caraterização dos suprimentos; discussão da problemática aplicação analógica do regime dos arts. 243.º e ss.; distinção entre mútuo (civil) e suprimentos e relevância prática desta distinção no caso de uma sociedade anónima.

3. No caso de uma fusão de sociedades comerciais é sempre obrigatória a atribuição de uma compensação, para lá da troca de participações sociais.

Densificação dos vários tipos de fusão: por incorporação e por concentração;

Explicitação da dimensão subjetiva da fusão: a aquisição de participações sociais é a contrapartida própria da fusão a ponto de se afirmar que, sem troca de participações não há fusão. Todavia, pode não ser fácil refletir na participação social da sociedade beneficiária o valor da participação originária dos sócios envolvidos. Donde, aponta-se uma saída: a possibilidade de "acertos de contas" através de qual os sócios envolvidos recebem outras contrapartidas, para lá, portanto, das participações. Em causa estão as contrapartidas pecuniárias recebidas aquando da fusão.

Discussão do sentido e alcance do n.º 5, em particular a necessidade (ou não) de proceder a uma interpretação restritiva, de modo a não limitar aquilo que a ratio do preceito recomenda ou, até, impõe.

